

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em desfavor de Maria Aparecida Panisset, como então prefeita do Município de São Gonçalo – RJ (gestão: 2005-2012), diante da parcial impugnação dos dispêndios supostamente incorridos com os recursos federais repassados no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE) durante o exercício de 2006, tendo o prazo para a correspondente prestação de contas expirado em 28/2/2007.

2. No âmbito do TCU, a Secex-TCE promoveu a citação da aludida responsável para apresentar as suas alegações de defesa ou recolher o valor do correspondente débito diante da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados no âmbito do PNAE-2006, a partir da não apresentação da documentação fiscal comprobatória sobre parte dos dispêndios supostamente realizados.

3. A despeito, contudo, da regular citação, a responsável deixou de apresentar a sua efetiva defesa, passando, assim, à condição de revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

4. De todo modo, após a análise final do feito, a unidade técnica propôs a irregularidade das contas da responsável para condená-la ao pagamento do correspondente débito, sem lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, ante a prescrição da pretensão punitiva do TCU.

5. Por seu turno, a despeito do parecer da unidade técnica pela condenação no débito sob o valor histórico de R\$ 1.249.366,25, o MPTCU suscitou a condenação sob o valor de R\$ 1.241.758,56, ao vislumbrar que esse montante corresponderia ao somatório indicado no Ofício de Citação nº 3467/2019-TCU/Secex-TCE (Peça 46), tendo sugerido, contudo, a repetição da citação da responsável.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica, com o ajuste do valor proposto pelo MPTCU, a estas razões de decidir, não subsistindo, todavia, a suposta necessidade de promover a referida repetição da citação.

7. Bem se sabe que, em sintonia, entre outros, com os Acórdãos 1.194/2009 e 3.991/2015, da 1ª Câmara, os Acórdãos 27/2004, 6.235/2013 e 3.223/2017, da 2ª Câmara, e os Acórdãos 11/1997 e 997/2015, do Plenário, a jurisprudência do TCU estaria firmada no sentido da pessoal responsabilidade do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres, submetendo todo aquele que administra os recursos públicos ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição de 1988 e do art. 93 do Decreto-Lei nº 200, de 1967.

8. Por esse ângulo, diante da ausência de elementos capazes de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais ante as suscitadas irregularidades na documentação referente ao aludido programa, com a subjacente ausência da evidenciação do necessário nexos causal entre os recursos federais aportados e os supostos dispêndios incorridos, restou configurada a ofensa não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, já que, ao final e ao cabo, a gestora deixou de prestar satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à sua disposição, dando ensejo, com isso, à presunção legal de dano ao erário pela parcela dos valores repassados, ante o desvio ou desperdício dos respectivos recursos federais, e, assim, estaria adequada a proposta da unidade técnica no sentido de condenar a responsável em débito, sem lhe aplicar, todavia, a subsequente multa legal diante da anunciada prescrição.

9. Eis que teria incidido a referida prescrição da pretensão punitiva do TCU no presente caso concreto diante do transcurso de mais de dez anos entre a ordem para a citação no âmbito do TCU, em 31/10/2018 (Peça 40), e a data fatal para a prestação de contas final do aludido programa de trabalho, em 28/2/2007, nos termos do Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário.

10. Por meio do aludido Acórdão 1.441/2016 proferido na Sessão Extraordinária de 8/6/2016, o Plenário do TCU firmou o seu entendimento no sentido de que a prescrição da pretensão punitiva deve seguir a regra geral do prazo decenal, contado a partir do fato, em linha com o art. 205 do Código

Civil brasileiro, interrompendo a contagem do aludido prazo com a ordem de citação, nos termos do art. 240, **caput**, da Lei nº 13.105 (Código Processual Civil), de 2015.

11. Sem prejuízo, entretanto, do respeito a esse entendimento do TCU, deve ser reiterada a minha ressalva já registrada em vários outros julgados do Tribunal no sentido de que, na ausência de lei específica, o TCU não deveria aplicar qualquer prazo prescricional sobre a referida pretensão punitiva ou, então, na pior das hipóteses, o Tribunal deveria aplicar a regra prescricional fixada pela Lei nº 9.873, de 1999, não só porque ela trata diretamente de prescrição no âmbito do direito administrativo sancionador, mas também porque, entre outras medidas, a aludida lei manda aplicar o prazo prescricional penal, quando a infração administrativa também configure crime, além de determinar expressamente que, diante de ilícito continuado ou permanente, a contagem do prazo deve iniciar a partir da cessação do aludido ilícito.

12. A despeito, pois, do registro dessa minha posição pessoal, o TCU deve pugnar pela pronta aplicação da multa legal em desfavor da referida responsável, a partir do entendimento fixado pelo aludido Acórdão 1.441/2016-Plenário.

13. O TCU deve julgar irregulares, portanto, as contas de Maria Aparecida Panisset para condená-la ao pagamento do correspondente débito, deixando, contudo, de lhe aplicar a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, em face da prescrição da pretensão punitiva do TCU.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 19 de maio de 2020.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator